



**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.109, de 2022**

**EMENDA N° \_\_\_\_\_**

**Dê-se ao art. 8º da Medida Provisória nº 1.109, de 2022, a seguinte redação e, por decorrência, suprime-se o art. 10:**

“Art. 8º O adicional de um terço relativo às férias concedidas durante o prazo previsto no ato do Ministério do Trabalho e Previdência de que trata o art. 2º deverá ser pago na forma do art. 145 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda pretende alterar o prazo de pagamento do terço constitucional de férias, quando da antecipação daquele benefício.

Ora, com a devida vénia do autor da proposta, esta não merece prosperar pois, além de estar alterando uma programação de férias do trabalhador, este ainda gozará do benefício sem recursos financeiros para tal? Embora o objetivo aqui seja a preservação do emprego, não podemos nos furtar a grande recessão financeira que assola o país. De que adianta ter o trabalhador direito a férias e não ter um mínimo financeiro para seu descanso.



CD/22555.89928-00  
|||||

CD 225558992800 \*  
\* C D 2 2 5 5 8 9 9 2 8 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ademais, a supressão pretendida do art. 10 se dá por decorrência, haja vista o pretendido nesta emenda, que é a remuneração do trabalhador para o gozo de suas férias antecipadas.

Nesse sentido, peço aos pares o apoio para a aprovação da emenda.

## **Sala de Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022**

**Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA  
Solidariedade/SP**

